

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTINUAÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL	S2-C1T2 Fl. 246
Brasília, 24/09/09	
<i>[Assinatura]</i>	

Processo n° 10640.001030/2002-21
Recurso n° 133.998 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.143 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS - Auto de Infração. Compensação.
Recorrente MIRABRÁS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INSUBSISTENTE.

A falta de comprovação da existência do direito creditório torna insubsistente eventual compensação realizada pela empresa recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Fabiola Cassino Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça que davam provimento parcial ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29.09	09
	

Relatório

Contra a empresa MIRABRÁS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de PIS, relativo aos meses de setembro a dezembro de 1997, tendo em vista que não foi localizado o pagamento vinculado ao débito do PA 09/97 e, para os demais PA, o processo judicial informado na DCTF não foi comprovado.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, relativamente aos PA de 10/97, 11/97 e 12/97, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente em parte o lançamento, para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 10162, de 18/05/2005 – fls. 72/76.

Ciente desta decisão em 13/06/2007, a interessada ingressou, no dia 11/07/2005, com o recurso voluntário de fls. 78/86, no qual alega não é exigido o trânsito em julgado da decisão judicial para efetuar a compensação em comento, que extinguiu o crédito tributário lançado, devendo ser reformada a decisão recorrida para que seja declarado improcedente o lançamento contestado.

Na sessão do dia 11/03/2008, a Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu, nos termos da Resolução nº 201-00.737, converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1 – informar se a recorrente lançou em sua contabilidade os débitos declarados como compensados em sua DCTF, e os respectivos créditos, e lançados no auto de infração deste processo;

2 – caso a resposta do item 1 seja positiva, informar se a recorrente tinha, em tese, crédito de PIS suficiente para efetuar a compensação em tela. Considerar outras compensações eventualmente realizadas antes destas. O cálculo do crédito deve ser feito na forma acima indicada e se refere a fatos geradores ocorridos até o mês anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.212/95.

3 – prestar os esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

4 – dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Em resposta, a DRF em Governador Valadares – MG informa que a recorrente lançou em sua contabilidade somente os débitos e não lançou o crédito utilizado nas compensações e que não foi apurado crédito para os períodos de apuração cuja base de cálculo foi comprovada pela recorrente, conforme informação de fl.201.

lau

at

CAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. CONTROL. CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/03 03

Ciente do resultado da diligência, a empresa recorrente se manifestou sem, contudo, contestar ou ratificar o resultado da diligência – fls. 209/210.

O processo retornou para prosseguimento do julgamento e foi encaminhado a este Conselheiro, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 245.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 11/03/2008.

O lançamento decorreu de falta de comprovação de que o processo judicial autorizava a compensação realizada, relativa aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1997. O Mandado de Segurança informado na DCTF foi impetrado em 05/11/1997, teve a liminar indeferida em 12/11/1997 e a sentença de mérito, favorável ao pleito da recorrente, foi proferida somente em 08/05/2002, após as alegadas compensações. O trânsito em julgado correu em 07/06/2006.

Conforme foi dito no voto condutor da Resolução nº 201-00.737, alguns Conselheiros deste Colegiado entendem que a compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS poderia ser realizada independente da ação judicial e, portanto, havia a possibilidade do procedimento da recorrente ser reconhecido por este Colegiado¹. Por esta razão o julgamento foi convertido em diligência.

O resultado da diligência provou que a recorrente lançou, em sua contabilidade, os débitos como compensados, mas não lançou o respectivo crédito utilizado na compensação.

¹ É verdade que à época do vencimento de cada débito de PIS lançado no auto de infração poderia ser compensado com crédito, também de PIS, sem prévia comunicação à Receita Federal.

Também é verdade que à época das compensações a recorrente não detinha decisão judicial autorizando a compensação. Não foi concedido a liminar no mandado de segurança e a sentença de mérito, favorável à compensação, somente foi proferida em maio de 2002.

Para alguns membros deste Colegiado, antes da Lei Complementar no 104/2001, a existência de ação judiciária, por qualquer de suas modalidades, com ou sem sentença de mérito, com ou sem trânsito em julgado, não é causa impeditiva do exercício do direito de compensar tributos da mesma espécie.

A recorrente alega que efetuou compensação de créditos de PIS com os débitos lançados neste processo e fez a comunicação à SRF através da DCTF acima referida. No entanto, não há nos autos prova da alegada compensação, além da DCTF.

A compensação que a recorrente alegar ter efetuado deve está registrada em sua contabilidade, no mês de sua efetivação. No processo não há prova do registro contábil dos créditos e das compensações, elemento fundamental para corroborar os argumentos da recorrente.

Em homenagem ao princípio da verdade material, há que ser carreado aos autos prova de que os débitos lançados neste processo foram, de fato, compensados com créditos de PIS, que a recorrente julga ter, e devidamente levado a registro em sua escrita contábil.

Também há que se apurar se, em tese (o crédito está sendo discutido judicialmente), a recorrente tinha crédito de PIS suficiente para compensar os débitos lançados no auto de infração deste processo.

WJS

WJS

RFB - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU... CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 09	09
	

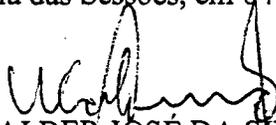
Também ficou provado que a recorrente não possuía crédito para efetuar as compensações, esclarecendo que a apuração foi realizada unicamente para os períodos de apuração cuja base de cálculo pode ser comprovada pela recorrente, em face do incêndio sofrido em suas instalações.

Independente da aplicação das disposições da Lei Complementar nº 104, de 2001, o lançamento deve ser mantido não somente pelas razões da decisão recorrida como também pela falta de comprovação do lançamento contábil da receita do suposto crédito utilizado na compensação e, também, porque não foi apurado, pela RFB, crédito da recorrente, passível de restituição/compensação.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA



² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.